



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000681/98-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.074 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2014
Matéria IRPF - Acréscimo Patrimonial a Descoberto
Recorrente WALMIRA LOPES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 25/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra WALMIRA LOPES PEREIRA foi lavrado Auto de Infração, fls. 01/05, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1994, exercício 1995, no valor total de R\$ 4.774,87, incluindo multa de ofício, multa de mora por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/1998.

A infração apurada pela autoridade fiscal está assim descrita no Auto de Infração:

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, demonstrada pela compra de um automóvel FIAT UNO CS IE, adquirido em 24/10/94, conf. NE 03311 de DIVEKAR Distribuidora de Veículos Karajas Ltda.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 15/18, seguindo-se diligência, determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Pedido de Diligência, fls. 23/25, nos seguintes termos:

Não obstante os argumentos da defesa no sentido de descaracterizar o instrumento de autuação em causa, não se tem nos autos os elementos necessários e suficientes à formação da convicção pela autoridade julgadora quanto ao exame do mérito, necessitando-se de diligência para verificar na DIVEKAR a efetividade das operações constantes da Declaração de fls. 21, ou seja, esclarecendo de que forma a contribuinte utilizou, para pagamento do veículo constante na NF 03311, fls. 07, o valor de R\$ 11.650,00 proveniente do financiamento junto à BB Financeira S/A e o restante pago em três prestações de R\$ 1.000,00.

Confirmando-se tais fatos descritos na Declaração de fls. 21, solicitar da mesma a comprovação do registro (valor e data) deste(s) recebimento(s).

Em 05/09/2001, os autos retornaram para julgamento, com o esclarecimento da autoridade responsável pela diligência requerida, de que intimados, a empresa responsável pela operação de venda do veículo e seu representante legal, não responderam aos Termos de Intimação.

Seguiu-se o julgamento de primeira instância, que considerou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/FOR nº 162, de 11/10/2001, fls. 33/36.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 04/12/2001, Aviso de Recebimento (AR), fls. 42, a contribuinte apresentou, em 28/12/2001, recurso voluntário, fls. 43/44, no qual traz as alegações a seguir transcritas:

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Ajuste Anual

a) A Declaração foi entregue no dia 23/07/97 na ARF Carolina (MA), conforme cópia anexa (doc. Nº 01);

b) A multa pelo atraso, no entanto, já foi paga em 12/08/1999, conforme cópia de DARF anexa (Doc nº 02);

c) Houve, entretanto, erro no preenchimento do Auto de Infração (DOC 03), em seu campo nº 5, ao informar: "EXERC. 1996" e "A CALEND. 1995"; quando o correto seria "EXERC. 1995" e "A CALEND. 1994", respectivamente, já que no campo 8 do citado Auto de Infração (Doc nº 03) confirma-se a data de entrega da declaração: 23/07/2001, coincidentemente com o do comprovante de entrega (Doc nº 01). O DARF acompanhou o erro visto ter sido preenchido conforme instruções constantes do Auto de Infração (Doc nº 03-C);

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

d) Os membros da 1ª Turma de Julgamento, para manter o lançamento como procedente, basearam-se no fato de que "De acordo com o documento de fls. 32, verifica-se que apesar das Intimações de fls. 08 e 09, a empresa DIVEKAR não apresentou a documentação para comprovar sua Declaração de fls. 21".

DIANTE DO EXPOSTO VENHO SOLICITAR:

1) A não cobrança da multa por atraso, visto já ter sido paga conforme comprova o Doc. Nº 02 anexo. Se a mesma for cobrada estará sendo em duplicidade;

2) A não cobrança do imposto, tendo em vista que, a empresa Divekar há muito tempo está desativada, tendo os direitos de concessão da FIAT sido vendidos ou passados para outra empresa chamada REAL Veículos, que por sua vez vendeu para a atual concessionária chamada MILLENIUM. Nessas condições a DIVEKAR não poderia mesmo atender as Intimações da Receita, simplesmente pelo fato de não mais existir. O contribuinte, então, não poderá ser penalizado pelo fato de uma empresa não apresentar as provas de um negócio legal feito com ela, por ter, há muito, fechado suas portas. A Declaração (Doc nº 04) foi apresentada pelo ex-gerente da empresa Divekar, Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz, que poderá ser inquirido, se necessário, no endereço: Av. Catulo, 170, Sala 21 - Equatorial Shopping Center - CEP 65800-000 - Balsas (MA).

Em sessão plenária realizada em 23/08/2002 a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência, nos seguintes moldes (Resolução nº 102-2.093, fls. 57/69):

Ante o tudo exposto e que dos autos consta e objetivando estabelecer, em definitivo, a VERDADE MATERIAL DOS AUTOS, propiciando, por decorrência, a aplicação da justiça fiscal, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o Sr. Delegado da Receita Federal em Imperatriz - MA, determine diligências para serem esclarecidos, comprovados e justificados os quesitos a seguir elencados:

a) junto a Recorrente, Sra. WALMIRA LOPES PEREIRA:

a.1 - como efetivamente ocorreu a operação mercantil na qual foi adquirido o veículo junto a concessionária Divikar — Distribuidora de Veículos Karajás Ltda., constante na Nota Fiscal n.º 3311, se a vista, dando-se como parte do pagamento o veículo que pertencia ao Sr. Afonso de Castro Pereira, seu esposo, ou com parcela financiada pela B.B. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento;

a.2 - se financiado pela B.B. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, solicitar a Recorrente que junte aos esclarecimentos a serem prestados, cópia do contrato de financiamento;

a.3 - se a Recorrente é casada com o Sr. Afonso de Castro Pereira em regime de comunhão universal de bens e se no Ano-Calendário de 1994 - Exercício de 1995 os mesmos apresentaram a Declaração de Ajuste Anual em separado.

b) junto ao Sr. CARLOS ALBERTO LINS QUEIROZ (no endereço citado pela Recorrente às fls. 44 ou o que constar nos registros gerenciais da SRF):

b.1 - se confirma a declaração firmada às fls. 21;

b.2 - caso positivo, de onde foram extraídos os dados nela contidos, indicando, se for o caso, os livros e documentos que respaldam a declaração;

c) junto ao Sr. Francisco das Chagas Amorim de Souza - Sócio-Gerente da Divikar - Distribuidora de Veículos Karaiás Ltda:

c.1 - reiterar a solicitação do Termo de Intimação Fiscal de fls. 29, na forma do prescrito no art. 968 do Decreto n.º 3.000/1999 - RIR -, esclarecendo que o seu não atendimento implicará na imputação da multa prevista no seu Art. 968 (mínima de R\$ 538,93 e máxima de R\$ 2.694,79);

d) junto ao Diretor da 4ª CIRETRAN - Balsas - MA:

d.1 - se o veículo Placa n.º 6.180, constante do doc. de fls. 19, foi transferido a terceiros;

d.2 - caso positivo, informar o nome do adquirente, endereço, CPF/CNPJ data da transferência e valor da operação;

e) junto ao adquirente do veículo acima, se não for a DIVIKAR:

e.1 - de quem adquiriu, efetivamente o veículo, indicando data da aquisição, nome do alienante e valor da operação.

Em atendimento à Resolução acima referida foram emitidos o Termo de Encerramento Parcial de Diligência, fls. 113, e o Termo de Constatação Fiscal, fls. 114, com os seguintes teores:

Fls. 113:

1 - Em atenção à Resolução nº 102-2.093 do Primeiro Conselho de Contribuintes, foi realizada a diligência determinada as fls. 68 a 69.

2 - Primeiramente, tentou-se intimar. o Sr. Francisco das Chagas Amorim de Souza (responsável pela empresa Divekar), cujo domicílio fiscal é Tailândia-PA, mas os Correios devolveram a intimação, motivando que o endereço era insuficiente. Conseqüentemente, buscou-se um endereço alternativo e, consultando a DIRPF 2004, observa-se o apartamento declarado localizado no Edifício Brasillar em Bacabal-MA. Além disso, o seu título de eleitor está na situação regular e seu domicílio eleitoral é Bacabal-MA. Mas os Correios devolveram novamente a intimação, após três tentativas de entrega. Logo, para este item a diligência foi improficua.

3 - Em seguida, intimou-se o Sr. Carlos Alberto Lins Queiros, em resposta, afirmou que a declaração enviada pela DIVEKAR não é autêntica, pois a assinatura não é sua.

4 - Posteriormente, intimou-se a Sra. Walmira Lopes Pereira a prestar todos os esclarecimentos constantes à fl. 67. A contribuinte respondeu a todos os itens em 16/02/2006.

5 - Dando continuidade ao trabalho, oficiou-se o DETRAN-MA a fim de informar o adquirente do veículo, este declarou que a compradora foi a Sra. Lourdes Maria Camargo Santos.

6 - Por fim, a Sra. Lourdes Maria Camargo Santos foi intimada a prestar esclarecimentos e afirmou que adquiriu o automóvel do Sr. Afonso de Castro Pereira.

Fls. 114:

Em tentativa de ciência pessoal ao contribuinte supra, do Termo de Intimação lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Belém em 28/02/2007, por este signatário, constatamos que de fato o endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal é insuficiente para localização do diligenciado, posto que o referido logradouro público está situado às margens da Rodovia PA - 150, cujo trecho vai do início ao fim do perímetro urbano municipal e pela sua extensão, aliada à falta de numeração indicativa torna-se impossível entrega pessoal de qualquer documento ao destinatário do termo, corroborando a

informação constante no processo, de devolução de documento

anteriormente enviado pela Delegacia da Receita Federal em Imperatriz, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação "end insuf. falta nº da casa", conforme constatado no documento de fls. 77.

Ainda na tentativa de localização do contribuinte naquele município, dirigimo-nos até a representação local da empresa concessionária de energia, Rede Celpa, e contatamos o gerente executivo local, Sr. Pessoa, que, gentilmente, nos informou desconhecer, naquele município, alguém com os dados informados, o que pôde ser confirmado pelo mesmo em consulta informal aos cadastros daquela empresa.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No que se refere à multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor de R\$ 376,03, exigida no Auto de Infração, deve-se dizer que refere-se ao ano-calendário 1994, cuja DAA, fls. 09, somente foi apresentada em 23/07/1997. Nesse sentido, traz-se a seguir a imagem do Auto de Infração, fls. 05, onde consta o Demonstrativo da multa:

DEMONSTRATIVO DE MULTA POR FALTA/ATRASSO
NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA

C.P.F.: 132.796.612-34
Nome : WALMIRA LOPES PEREIRA

Página: 003

Exe/AC	T.Inicial	Base de Calculo	Multa	Valor da Multa	
Moeda	T.Final			Multa em BTRF	Multa (Moeda)
AC 1994	06/95	2.064,30	20%	412,86	(UFIR)
UFIR	07/97				412,86
VALORES EM UFIR:					412,86
Conversao para REAIS pela UFIR de 01/01/97:					376,03
VALOR TOTAL EM REAIS:					376,03

Como se vê, ao contrário do que afirma a defesa, não há erro de indicação do ano-calendário no Auto de Infração, de que ora se cuida, sendo certo que o DARF e o Auto de Infração, a que se reporta a defesa em seu recurso, fls. 47/51, cuidam do ano-calendário 1995, nada referindo-se ao lançamento aqui debatido, que, repita-se, cuida do ano-calendário 1994.

Nestes termos, deve prevalecer a exigência da multa por atraso na entrega da declaração, no valor de R\$ 376,03, nos termos em que consubstanciado no Auto de Infração.

Já no que concerne à infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, evidenciado pela aquisição de veículo Fiat Uno, em 24/10/94, por R\$ 15.500,00, conforme Nota Fiscal nº 03311, emitida por DIVEKAR Distribuidora de Veículos Karajás Ltda, a contribuinte afirma que o lançamento não pode prosperar, baseando sua defesa em declaração, fls. 21, abaixo reproduzida, que foi juntada aos autos quando da apresentação da impugnação, firmada pelo Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz, gerente da pessoa jurídica DIVEKAR Distribuidora de Veículos Karajás Ltda:

Declaramos para fins legais, que a Sra. WALMIRA LOPES PEREIRA, CPF nº 132.796.612-34, residente em Balsas-Ma. adquiriu um veículo tipo Fiat, Uno CS, novo, ano 94/95, chassi nº 9BD14600R53289841, cor vermelho perolizado pelo valor de R\$ 14.650,00 (quatorze mil e seiscentos reais).

Declaramos ainda que, recebemos com parte do pagamento o financiamento, junto a B.B. Financeira S/A. pelo valor de R\$ 11.650,00 (onze mil seiscentos e cinquenta reais), e o restante ou seja R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi dividido em 03 (três) pagamentos, através de notas promissórias, as quais foram resgatadas por WALMIRA LOPES PEREIRA, em 24/12/94, 24/01/95 e 24/02/95.

De imediato, cumpre dizer que embora na referida declaração, conste que o veículo fora adquirido, pelo valor de R\$ 14.650,00, tem-se que tal informação está incorreta, posto que na verdade o valor total da Nota Fiscal é de R\$ 15.500,00, sendo certo que o valor referido na declaração corresponde ao valor do veículo sem o IPI.

Diga-se, ainda, que as informações prestadas na declaração encontram-se desacompanhadas de qualquer documento comprobatório. Neste sentido, vale destacar que na Nota Fiscal consta que a venda foi efetuada a vista, sem reserva de domínio. Tal fato contraria a informação de financiamento junto à BB Financeira SA, posto que se assim fosse o veículo ficaria na condição de propriedade fiduciária, até que fosse liquidado o financiamento.

E mais, em razão das diligências determinadas pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz, prestou o seguinte esclarecimento, fls. 87: *que a Declaração enviada pela Fiat Divekar a qual consta uma assinatura que evidentemente não é minha, ou seja que foi constatado uma falsificação da mesma*. Tem-se, portanto, que o Sr. Carlos Alberto Lins Queiroz não só deixou de ratificar as informações prestadas na declaração, fls. 21, como também diz ter ocorrido uma falsificação de sua assinatura.

Nessa conformidade, não se pode acolher as alegações da defesa de que o valor de R\$ 15.500,00 tenha sido pago de forma parcelada.

Por outro lado, a contribuinte intimada quando do procedimento de diligência, se manifestou, fls. 92/93, no sentido de dizer que o veículo Fiat não fora financiado, esclarecendo que para quitar o veículo deu como parte do pagamento outro veículo, adquirido por seu esposo, Afonso de Castro Pereira, mediante financiamento.

Contudo, tal alegação também não se confirmou, posto que, conforme ofício do Departamento Estadual de Trânsito, fls. 103, o veículo pertencente ao esposo da recorrente foi transferido por este para Lourdes Maria Camargo Santos em 03/01/1995. Ressalte-se que a compradora do veículo confirmou que comprou o veículo de Afonso de Castro Pereira, fls. 112.

Logo, também não se confirmou a segunda tese defendida pela recorrente de que quitou o veículo Fiat Uno com a entrega de veículo de propriedade de seu esposo à concessionária vendedora, posto que conforme apurado na diligência determinada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o referido veículo foi vendido pelo esposo da contribuinte para Lourdes Camargo Santos em 03/01/1995.

Processo nº 10325.000681/98-84
Acórdão n.º **2102-003.074**

S2-C1T2
Fl. 149

Nestes termos, paira incólume a infração de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, posto que a contribuinte não logrou demonstrar que o acréscimo detectado pela autoridade fiscal no lançamento seja justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora